



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152439 - ES (2026/0016116-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. VINGANÇA POR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO. MERA REPRODUÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 83/STJ. QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MATÉRIA RESERVADA AO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.
2. O agravante sustenta que (i) as teses de desclassificação e de desistência voluntária configuram reavaliação jurídica, não reexame probatório; e que (ii) o recurso especial realizou cotejo analítico suficiente para afastar a Súmula 83/STJ, sendo a qualificadora de motivo torpe manifestamente improcedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em verificar se o agrado regimental apresenta fundamentos aptos a infirmar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agrado regimental não apresenta fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.
5. O acolhimento das teses de desclassificação e de desistência voluntária exigiria desconsiderar as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem — de que o agente agiu com clara intenção de matar e de que a cessação da agressão decorreu da intervenção do pai da vítima —, o que configura reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.
6. A mera reprodução de fragmentos de ementas, sem descrição dos fatos dos casos paradigma e sem confronto analítico com o caso concreto, não supera o óbice da Súmula 83/STJ.
7. A qualificadora de motivo torpe, fundada em vingança por dívida de valor ínfimo, não é manifestamente improcedente: a extrema desproporção entre a motivação e a gravidade da conduta é valoração que incumbe ao Conselho de Sentença realizar.

IV. DISPOSITIVO

8. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152439 - ES (2026/0016116-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. VINGANÇA POR DÍVIDA DE VALOR ÍNFILO. MERA REPRODUÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 83/STJ. QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MATÉRIA RESERVADA AO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. O agravante sustenta que (i) as teses de desclassificação e de desistência voluntária configuram reavaliação jurídica, não reexame probatório; e que (ii) o recurso especial realizou cotejo analítico suficiente para afastar a Súmula 83/STJ, sendo a qualificadora de motivo torpe manifestamente improcedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em verificar se o agravo regimental apresenta fundamentos aptos a infirmar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.
5. O acolhimento das teses de desclassificação e de desistência voluntária exigiria desconsiderar as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem — de que o agente agiu com clara intenção de matar e de que a cessação da agressão decorreu da intervenção do pai da vítima —, o que configura reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.
6. A mera reprodução de fragmentos de ementas, sem descrição dos fatos dos casos paradigma e sem confronto analítico com o caso concreto, não supera o óbice da Súmula 83/STJ.

7. A qualificadora de motivo torpe, fundada em vingança por dívida de valor ínfimo, não é manifestamente improcedente: a extrema desproporção entre a motivação e a gravidade da conduta é valoração que incumbe ao Conselho de Sentença realizar.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Carlos Silva dos Santos contra decisão monocrática (Fls. 678-683) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que: (i) as teses de desclassificação para lesão corporal e de desistência voluntária não demandariam reexame fático-probatório, mas mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos expressamente delineados no acórdão recorrido; e (ii) o recurso especial realizou cotejo analítico suficiente para afastar o óbice da Súmula 83/STJ quanto ao pedido de decote da qualificadora de motivo torpe, sendo esta manifestamente improcedente no caso concreto.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso não seja esse o entendimento, a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante não apresenta fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos já examinados e decididos.

No que diz respeito às teses de desclassificação para lesão corporal e de desistência voluntária — alegadas violações aos arts. 14, inciso II, 15 e 129 do Código Penal —, a decisão agravada corretamente concluiu que o recurso especial não comporta conhecimento. O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre, nessa parte, por entender que o acolhimento de ambas as pretensões demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. A impugnação deduzida no agravo não logra afastar esse óbice. A defesa sustenta, em tese, que o caso em apreço constituiria reavaliação jurídica da prova, pois não questiona os fatos estabelecidos no acórdão, mas apenas a qualificação jurídica que lhes foi atribuída. O argumento, contudo, não se sustenta diante das premissas fáticas efetivamente firmadas pelo Tribunal de origem. Para reconhecer a ausência de dolo de matar, seria necessário desconsiderar a conclusão do acórdão — assentada na narrativa da vítima e no relato do genitor — de que o agente agiu com clara intenção de matar. Para reconhecer a desistência voluntária, seria necessário afastar a conclusão de que a cessação da agressão decorreu da intervenção do pai da vítima, e não de deliberação interna do agravante. Em ambos os casos, a pretensão não opera sobre premissas fáticas definitivamente assentadas e incontroversas — que seriam o pressuposto legítimo da reavaliação —, mas exige que esta Corte atribua conclusão fática diversa daquela firmada pelas instâncias ordinárias, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Sob esse aspecto:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PRONÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO.*

INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese acusatória atribuiu ao acusado a prática do delito previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, do Código Penal. A sentença de pronúncia, por sua vez, ratificou os fatos imputados ao recorrente, mencionando que: "Há, portanto, indícios suficientes de que o acusado, por sua conduta alta velocidade e manuseio de celular na condução de veículo automotor se não tinha a vontade direta, ao menos assumiu o risco de produzir a morte da vítima". Não há que se falar em ofensa ao princípio da correlação, porquanto a definição da espécie de dolo (se direto ou eventual) não afasta o que já delimitado na denúncia, ou seja, o caráter doloso da conduta do acusado (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.711.927/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 15/8/2018.)

2. A pretensão desclassificatória demanda análise aprofundada das provas na fase de pronúncia, sendo vedado o revolvimento fático-probatório em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

3. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.

4. Tendo as instâncias ordinárias apontado provas do processo a embasar a necessidade de submeter o acusado a julgamento pelos jurados, a pretensão de reexame de provas para afastar qualificadoras encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.909.666/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Para reconhecer a desistência voluntária, exige-se examinar o iter criminis e o elemento subjetivo da conduta, a fim de avaliar se os atos executórios foram iniciados e se a consumação não ocorreu por circunstância inerente à vontade do agente, tarefa indissociável do arcabouço probatório.

3. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, e acolher a tese de desistência voluntária, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.214.790/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 23/5/2018.)

O precedente invocado no agravo regimental — AgRg no AREsp 1.847.375/GO (Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/6/2021) — não ampara a

pretensão: versava sobre condenação pelo Tribunal do Júri fundada exclusivamente em prova do inquérito policial e em testemunhos de "ouvir dizer", situação diversa da presente, em que a pronúncia se amparou em depoimentos judicializados da vítima e de seu genitor.

O recurso especial tampouco comporta conhecimento quanto ao pedido de decote da qualificadora de motivo torpe. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre, nesse ponto, com fundamento na Súmula 83 desta Corte, por entender que o acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência do STJ. A impugnação declinada no agravo, contudo, revela-se insuficiente para afastar o óbice. Para afastar o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, não basta mencionar precedentes isolados que eventualmente amparem a tese recursal, sendo imprescindível demonstrar, com cotejo analítico de julgados contemporâneos, que a orientação jurisprudencial dominante desta Corte é diversa daquela adotada pelo acórdão recorrido, o que não foi realizado pela defesa. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO. PANDEMIA DA COVID-19. LEI N. 14.010/2020. DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

5. A superação do óbice da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça exige a colação de precedentes contemporâneos ou a demonstração de distinção entre os julgados, o que a parte recorrente deixou de fazer.

IV. Dispositivo

6. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.965.121/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. APRESENTAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

2. Esta Corte firmou o entendimento de que, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.354.282/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023.)

No caso, a defesa limitou-se a reproduzir fragmentos de ementas dos julgados invocados, sem descrever o contexto fático subjacente e sem realizar o confronto analítico entre as hipóteses paradigma e o caso concreto, e sem demonstrar que a orientação dominante desta Corte é contrária ao acórdão recorrido. A mera reprodução de ementas não evidencia divergência interpretativa apta a superar o óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, a decisão agravada corretamente concluiu que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as qualificadoras somente podem ser afastadas na sentença de pronúncia quando se revelarem manifestamente improcedentes, sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri. No presente caso, o acórdão recorrido assentou que o crime foi motivado por vingança decorrente de discussão sobre dívida de valor ínfimo, contexto que não permite concluir pela manifesta improcedência da qualificadora, cujo exame definitivo compete ao Conselho de Sentença. A alegação de que o reduzido valor da dívida (R\$ 44,90) tornaria a qualificadora manifestamente improcedente inverte o raciocínio correto: a extrema desproporção entre a motivação e a gravidade da conduta pode reforçar a abjeção moral do motivo, sendo essa precisamente a valoração que incumbe ao Conselho de Sentença realizar. A corroborar tal entendimento:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DAS DECISÕES. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VALIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO GENÉRICO. VEDAÇÃO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEÇÕES. FÉRIAS. OFENSA NÃO EXISTENTE. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. PERÍCIA. PRECLUSÃO. EXAME EM VÍDEOS, VOZES OU GRAFIAS. DESNECESSIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FONTE AUTÔNOMA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVO TORPE. NÃO PAGAMENTO DE DÍVIDA E VINGANÇA. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

13. A menção feita pelas instâncias ordinárias à existência de elementos indicativos da possibilidade de o homicídio ter sido cometido em função da existência de dívida não paga pela vítima, em conjunto com vingança oriunda de tentativa de homicídio que teria antes sido por ela praticada, não permite a exclusão da qualificadora do motivo torpe, que deve ser submetida ao juízo natural do Tribunal do Júri.

14. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.335.803/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão de pronúncia reconheceu a existência de indícios mínimos de que o crime teria sido motivado por vingança, com base em depoimentos colhidos durante a instrução, e manteve a qualificadora para a apreciação do Tribunal do Júri.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente devem ser excluídas da decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos autos, preservando-se a competência do Tribunal do Júri para o exame dos crimes dolosos contra a vida e suas circunstâncias.

3. Havendo indícios mínimos de que o crime tenha sido motivado por inimizade prévia, compete ao Conselho de Sentença decidir sobre as circunstâncias concretas do desentendimento e exercer o juízo valorativo sobre a suposta torpeza.

4. A desconstituição do que foi estabelecido nas instâncias ordinárias demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os limites do habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.048.065/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ante o exposto, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.152.439 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0016116-0

Número de Origem:
50062395420258080035

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026